



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3247

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Incentivos fiscais

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/06/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 64/1991. Concede incentivos fiscais às microempresas, empresas comerciais, prestadoras de serviço e unidades industriais de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.973, de 10/10/1991).

Controle Interno – Caixa: 14 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 21

Espécie: PL
Categoria: Incentivos Fiscais
ct: 14
ordem: 06
m: fls: 19

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 641/91

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Concede incentivos fiscais às microempresas, Empresas Comerciais, Prestadoras de Serviço, Unidades Industriais e dá outras providências.

Caxia

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 20.06.91
 - 2 A Com. de Leg. e Justiça em 20.06.91
 - 3 Sobreestagado em 15.07.91 - 01.07-91.
 - 4 Arquivado em 1-0, PALEO
 - 5 Encerrado - 13.08.91.
 - 6 Aplicado em 2-0, LAMM
 - 7 Arquivado - 20.08.91.
 - 8 A Com. de Redação - 10.08.91
 - 9 Aplicado em 3-0 - 22.08.91 -
 - 10 A arquivado - 22.08.91
- Arquivado -*



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl.01

Projeto de Lei nº _____, de _____ de 1991.

(Handwritten signature)

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇO, UNIDADES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas de um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Montes Claros - UPFMC, e preencherem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas, como microempresas no Cadastro Técnico Municipal, na forma e no prazo estabelecidos nesta lei;

II - Emitirem documentos fiscais estabelecidos nesta lei;

III - Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

IV - Recolham o ISSQN, sob o regime de estimativa;

Parágrafo Primeiro - O limite de 500 (quinhentas) UPFMC é o vigente em dezembro de 1990, quando os últimos doze meses coincidirem com o exercício de 1991.

Parágrafo Segundo - Considera-se receita bruta total das receitas operacionais e não operacionais, auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de determinação do limite previsto neste artigo, será considerado o valor da UPFMC vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Quarto - As pessoas jurídicas ou as firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, a partir de 29 de dezembro de 1990, ficam dispensadas do requisito constante do item III.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



f1. 02

Art. 2º - Não se incluem no regime dispensado às microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que:

I - tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - o titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros, títulos e valores imobiliários;

e) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação, bem como profissionais;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) médicos;

j) psicólogos;

k) economistas.

Art. 3º - A inscrição de pessoas jurídicas ou firmas individuais no Cadastro Técnico, como microempresa, se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento formulado através do modelo I, constante do anexo a esta Lei;

II - boletim de inscrição e alteração cadastral BIAC, devidamente preenchido, quando for o caso;

III - contrato social e alterações contratuais, se houver;

IV - carnê do IPTU.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 03

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas como microempresas, na vigência da legislação anterior, deverão requerer o recadastramento, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos no artigo 3º.

Parág. Único: O pedido de recadastramento deverá ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 1991, sem prejuízo dos benefícios conferidos às microempresas, cadastradas, a partir desta lei em vigor.

Art. 5º - As microempresas terão direito à redução de todos os tributos, no início de suas respectivas atividades, observados as seguintes proporções:

I - Nos primeiros 12 (doze) meses, 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês, 40% (quarenta por cento);

Art. 6º - Os benefícios instituídos serão concedidos a partir das seguintes datas:

I - Para as microempresas cadastradas, a partir de 1º de julho de 1991:

a - se requerido o cadastramento até 30 de dezembro de 1991;

b - a partir da data do requerimento, se este se der após 30 de julho de 1991.

II - Para as microempresas ainda não cadastradas, a partir da data do requerimento.

Art. 7º - A Divisão de Cadastro Técnico Municipal procederá o prévio exame da documentação, e, se estiver regular, efetuará a inscrição e /ou alteração no Cadastro Técnico Municipal e respectivo cadastramento e /ou recadastramento, concomitantemente.

Art. 8º - A base de cálculo do ISSQN, por estimativa, será fixada em função dos seguintes elementos:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 04

I - Preço corrente do serviço na praça;

II - tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

IV - receita auferida nos últimos doze meses.

Art. 9º - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, com a base de cálculos e impostos expressos em UPFMC, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como, rever os valores estimados.

Parág. Primeiro - O valor estimado será revisto quando decorrido o período mencionado no artigo, ou antes, ocorrendo fato novo, apurado pelo fisco.

Parág. Segundo - O contribuinte, que não concordar com o valor estimado, poderá requerer cancelamento de seu cadastro, como microempresa, ou reclamar contra a estimativa, apresentando, neste caso, fundamento.

Parág. Terceiro - O valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante a conversão de seu valor em UPFMC para cruzeiros, tomando-se como base o valor da UPFMC vigente à data do vencimento do imposto.

Art. 10 - O prazo para o contribuinte requerer o cancelamento de seu cadastro, como microempresa, por discordar do valor estimado, é de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da comunicação, do despacho ou da intimação.

Art. 11 - O prazo para o contribuinte reclamar contra a estimativa é de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do despacho ou intimação.

Parág. Primeiro - A reclamação deverá ser protocolada na Seção de Protocolo do Município;

Parág. Segundo - A instrução do processo da reclamação interposta contra a estimativa é de competência da Divisão de Receita, da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 12 - As microempresas deverão apresentar à Divisão de Receita a declaração de receitas auferidas do 1º ao 12º mês e do 13º ao 24º mês de gozo dos benefícios da Lei nº 1.545/85, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do final de cada período, mediante o preenchimento do formulário constante do anexo que faz parte integrante desta Lei.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl.05

Art. 13 - Perderá, definitivamente, a condição de microempresa:
a) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

b) aquela que deixar de preencher os requisitos legais regulamentadores.

Parág. Único - A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do regime estimativa e na perda do benefício, da seguinte forma:

I - A partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção parcial do imposto;

II - a partir do fato que deu origem ao desenquadramento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção total do imposto.

→ Art. 14 - As empresas que auferirem receita superior a 500 (quinhentos) UPFMC ou que incorrerem nas vedações constantes do artigo 2º, deverão comunicar o fato à Divisão de Receitas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As empresas, que perderem o benefício concedido deverão apresentar, além das guias de recolhimento do ISSQN estimativa, já quitadas, as guias referentes aos meses subsequentes ao da perda do benefício, para o cancelamento, solicitando as guias para recolhimento do ISSQN, calculado sobre o preço do serviço.

Art. 16 - As microempresas estão obrigadas a possuir e a emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 17 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou de qualquer sócio em constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta lei, durante o prazo de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 06

IV - multa punitiva, equivalente a 20 (vinte) UPPMC, em caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 18 - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS INDUSTRIALIS

Art. 19 - Ficam isentas do pagamento dos tributos municipais, por 05 (cinco) anos, as indústrias que se instalarem em Montes Claros, a partir de 1º de janeiro de 1991, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - Utilize matéria prima local ou regional;

II - não fabriquem produtos nocivos à saúde;

III - satisfaçõas disposições pertinentes à preservação do meio ambiente;

IV - estejam instaladas, preferencialmente, no Distrito Industrial Ubaldino Assis.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, desde que as empresas tenham atendido todos os requisitos exigidos nesta lei, e ainda, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, tais como:

I - Participação direta ou indireta na formação de mão-de-obra profissional local;

II - construção, ampliação e conservação de bens públicos, principalmente, escolas, hospitais, creches e quadras poliesportivas;

III - participação ou promoção de atividades culturais, esportivas e comunitárias;

IV - participação financeira nos estados oficiais de calamidade pública decretada pelo Município;

V - duplicação do número de empregos oferecidos, quando do início de suas atividades industriais;

VI - tenham desenvolvido tecnologia própria;

VII - tenham trabalhado na manutenção e preservação do



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 07

meio ambiente com consequente diversificação e aumento de sua produção;

VIII- tenham proporcionado a seus funcionários formas de aquisição de casa própria.

Art. 20 - O benefício previsto no artigo anterior, para efeito do gozo de isenção, será concedido à empresa que:

I - Dirigir requerimento fundamentado, em modelo próprio, à municipalidade, demonstrando seus aspectos legais e os dispositivos desta Lei, acompanhado de contrato social e suas alterações;

II - assinar o Termo de Responsabilidade, quanto ao pagamento dos tributos dispensados, se ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 21 desta Lei;

III- submeter-se, mesmo durante o prazo de isenção, às visitas de inspeção dos fiscais da Divisão de Receita.

Art. 21 - A isenção será revogada e serão exigidos os tributos, quando:

I - A empresa ultrapassar de 05 (cinco) anos o efetivo início da colocação de sua produção industrial no mercado e, nos demais casos, o prazo das respectivas atividades;

II - a empresa alterar o objetivo de sua atividade, para a qual foi concedida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos benefícios previstos nesta Lei;

III- a empresa cessar suas atividades, no prazo de vigência dos benefícios;

IV - a empresa afastar-se, deliberadamente do tipo de produção fixado pela orientação do órgão competente, Federal, Estadual ou Municipal, conforme o que se apurar em processo regular, com amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Não constitui motivo, para aplicação do disposto no artigo, a força maior devidamente comprovada.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇO

Art. 22 - Como incentivo às suas atividades, também, poderão ser isentos dos tributos municipais, por 01 (um) ano, as empresas comerciais e prestadoras de serviço que:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 08

I - Participarem efetivamente na qualificação de sua mão-de-obra ou financeiramente em instituições profissionalizantes, ou ainda, através de concessão de bolsas de estudo a terceiros;

→ II - no seu destino comercial, trabalhem com conserto de aparelhos eletrodomésticos;

III - prestarem, permanentemente, serviços e fornecerem bens destinados à produção do pequeno produtor rural;

Parág. Primeiro - A concessão de que trata o inciso I poderá ser de até 10% (dez por cento) dos tributos devidos, desde que a beneficiada tenha investido, durante o ano anterior, na qualificação de 1/5 (um quinto) de seus funcionários ou idêntico percentual com relação à terceiros.

→ Parág. Segundo - A atividade prevista no inciso II importará exclusividade do exercício da prestação de serviço e será isenta até 30% (trinta por cento) dos tributos municipais devidos.

Parág. Terceiro - A isenção do inciso III condicionará a beneficiária ao fornecimento de serviços e bens ao pequeno produtor, para safra agrícola, a preços inferiores aos praticados no mercado, e será de 30% (trinta por cento) dos tributos municipais devidos.

Parág. Quarto - Ficam isentas da taxa de publicidade as empresas que afixarem placas luminosas indicadoras da denominação e do ramo de negócio enquanto perdurem.

Art. 23 - A concessão da isenção somente será deferida às empresas comerciais e prestadoras de serviço, que encaminharem requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda, em petição instruída com os documentos que comprovem o preenchimento das condições previstas no artigo anterior.

Parág. Único - O requerimento deverá ser encaminhado pela beneficiária nos três primeiros meses, do ano subsequente ao que tenha adquirido direito às isenções fiscais.

Art. 24 - A isenção conferida às empresas comerciais e prestadoras de serviço serão canceladas e serão exigidos os tributos, constatando-se fraudes na documentação ou nas declarações constantes do requerimento.

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS ISENÇÕES FISCAIS



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 09

Art. 25 - As atividades exclusivamente artesanais urbanas exploradas por pessoas físicas estão isentas de quaisquer tributos municipais que incidirem sobre os mesmos, por prazo de 05 (cinco) anos a partir da vigência desta lei.

Art. 25 - Ficam isentas dos tributos municipais as empresas industriais e agroindustriais localizadas a partir de 15 (quinze) quilômetros da sede do município de Montes Claros, por período de 10 (dez) anos, a partir da vigência desta lei.

Art. 27 - Os débitos fiscais existentes à época da publicação desta lei poderão ser convertidos em serviços ou obras públicas à critério do executivo.

→ Art. 28 - Como incentivo à instalação do estabelecimento comercial do gênero matadouro, ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, todos os estabelecimentos que forem implantados no município a partir da vigência desta lei.

→ Parág. Único - Gozarão também dos efeitos e favores dessa isenção, a partir da data do início de funcionamento, todos os matadouros devidamente instalados neste município.

→ Art. 29 - As escolas particulares, de cursos comprovadamente profissionalizantes, que tenham como meta a formação e qualificação de mão-de-obra, ficam isentas dos tributos municipais por período de 05(cinco) anos.

Parág. Único: O prazo de 05 (cinco) anos para alcance do direito à isenção somente será conferido a partir do efetivo funcionamento da escola profissionalizante, mediante os seguintes procedimentos:

I - Requerimento, em formulário próprio, instruída com documentos que comprovem:

a) preenchimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de sua capacidade de alunos.

b) data do início de suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Concedidas as isenções fiscais, os beneficiá-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fl. 10

rios afixarão diante de suas unidades comerciais, indústrias e prestadoras de serviço, placas de que constam dizeres identificando a mesma como beneficiária, dos incentivos fiscais, ficando a critério da Secretaria competente formular estes dizeres.

PRESIDENTE

Parág. Único - As indústrias deverão fazer constar das embalagens de seus produtos a inscrição de que foram beneficiadas com incentivos do município.

Art. 31 - A sanção prevista no artigo 24 desta lei é motivada por fraudes na apresentação de informações documentais aplicar-se-á as demais empresas não inseridas no seu contexto e que beneficiam-se com isenções de que trata esta Lei.

Art. 32 - Para efeito de gozo das isenções de que tratam os artigos 25, 26, 28, 29 e conversão de débitos fiscais em obras públicas do artigo 27, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda, em petição instruída com documentos que comprovem o preenchimento das condições exigidas para concessão ou conversão.

Parág. Único - A Secretaria Municipal de Fazenda analisará livremente cada pedido, podendo exigir da empresa requerente outros documentos que julgar necessário, para análise e parecer final sobre o pedido.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, _____ de _____

de 1991.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO
EM 22 DE setembro DE 1991.

PRESIDENTE



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - INTRODUÇÃO

O município de Montes Claros dispõe de um potencial bastante elevado, com um comércio em célebre desenvolvimento e uma indústria com produtos diversos que tem abastecido o mercado consumidor através da sua ampla rede comercial, e através de incentivos e recursos injetados por órgãos afins, ligados ao desenvolvimento da economia.

II - OBJETIVO

A fomentação desse projeto tem como implementadora primária a municipalidade, representada pela Prefeitura de Montes Claros, no sentido de dar apoio e incentivar a aplicação de investimentos na economia local, ou seja, nas áreas da indústria, comércio e prestação de serviço, proporcionando estes incentivos com isenções de tributos municipais, àqueles pessoas jurídicas ou firmas individuais, de qualquer porte, que para cá direcionem seus investimentos.

III - JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves apresentados à injeção de investimentos na economia do município é a grande gama de tributos incidentes por ocasião da montagem de qualquer empresa no perímetro de Montes Claros. Como o município, diante da legislação federal em vigor pode, em observância a vários fatores, isentar a estes investidores, de tributos já determinados, bastando para tanto a aprovação de projeto de lei que regula os incentivos fiscais, obtendo assim retorno para o município com investimentos por parte desses empresários e comerciantes beneficiados com a isenção, seja para a iniciativa privada, seja em obras e serviços de caráter público.

IV - DIRETRIZES BÁSICAS

Propõe, portanto, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, após discussão com secretários e técnicos das Secretarias Municipal de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fazenda e Planejamento e Coordenação, o encaminhamento e aprovação por essa casa deste projeto de lei que, cria incentivos fiscais, com a condição básica de somente serem outorgados se os interessados preencherm os requisitos/presupostos básicos definidos como essenciais para receberem a isenção. Os beneficiários desta ação adquirirão direito ao benefício, mediante sua adequação às exigências previstas em lei para tais incentivos.

V - BENEFICIÁRIOS DIRETOS

Serão beneficiados diretamente, tanto os pequenos grupos, como também os de médio e grande porte da economia comercial, industrial e prestadora de serviço, que se instalarem no município a partir da vigência da lei.

Em síntese, assim enumerados:

- Micro-empresas definidas em lei;
- empresas industriais;
- empresas comerciais;
- empresas prestadoras de serviço;
- pessoas físicas com atividades artesanais;
- complexos agro-industriais localizados em distritos, ou simplesmente na zona rural;
- os estabelecimentos do gênero matadouro;
- escolas particulares de cursos profissionalizantes;

VI - METAS IMEDIATAS

Com a vigência da lei e sua divulgação entre a classe empresarial e comercial, espera-se tornar viável o redirecionamento de investimentos para a economia local, que, com certeza, voltará a se impulsionar, ao mesmo tempo em que a sociedade receberá obras e serviços de considerável vulto e importância. Espera-se ainda, especificamente, nos casos de isenções à empresas e indústrias estabelecidas na zona rural, a fixação do homem no campo, evitando-se o desordenado êxodo rural que consegue traz vários malefícios ao contexto econômico do município. Serão



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais

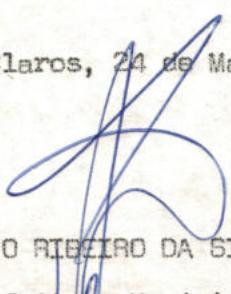


visíveis, portanto, além destas, várias outras consequências benéficas para a sociedade como um todo.

VII - CONCLUSÃO

Espera-se com a vigência da lei um estímulo nunca visto na história municipal à classe de comerciantes e empresários, evitando-se que estes venham a direcionar os seus investimentos para outros municípios que, mesmo parcialmente, já contam com incentivos de tal monta. Qualquer interesse de investimento, se nascido dentro do nosso município, aqui permanecerá; se nascido fora, acoplado às nossas potencialidades, a lei de incentivos fiscais o atrairá.

Montes Claros, 24 de Maio de 1991.


DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal


FERNANDO MACEDO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



Câmara Municipal de Montes Claros

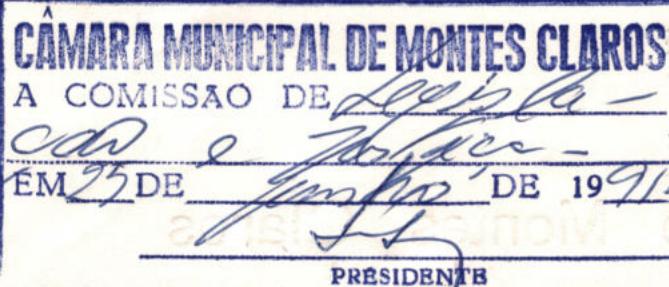
Vai conviver
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

EMENDA MODIFICATIVA - que seja elevado de 500 para 900 (novecentas) Unidades Padrão Fiscal do Município o valor da receita bruta previsto no Art. 1º do referido projeto, fazendo-se igual alteração no Art. 14 .

Sala das sessões, 25 de junho de 1991.

Vereador Gilmar Ribeiro dos Santos

G. m. -



Eugenio José Howard
filho.
Documentado e
Eduardo Reliu



Câmara Municipal de Montes Claros

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - que seja elevado de 500 para 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, o valor da receita bruta previsto no Art. 1º do referido projeto, fazendo-se idêntica alteração no Art. 14 .

Sala das sessões, 01 de julho de 1991.

Vereador Gil Pereira

13/08/91
discussão



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE QEI QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICROEMPRESAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA UM - No Artigo 1º e seu § 1º, bem assim no Art. 14, onde consta 500 UPFMC, modifique-se para 1.000 UPFMC; OK

EMENDA DOIS - que sejam suprimidos o inciso II e o § 2º, do Artigo 22 ; OK

EMENDA TRES -No Art. 28 ,suprima-se o termo " comercial " e reduza-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo nele previsto ; OK

EMENDA QUATRO-que se suprima o parágrafo único do mesmo Art. 28 ; OK

EMENDA CINCO- que se dê ao Art. 29 o seguinte teor :

" Art. 29 - As escolas particulares que ministram cursos exclusivamente profissionalizantes, que tenham como meta a formação e qualificação de mão-de-obra, ficam isentas dos tributos municipais por período de 05(cinco) anos . " OK

EMENDA SEIS + que se acrescente ao referido projeto, onde convier, o seguinte artigo :

" Art. 29 - Os hospitais e/ou clínicas de saúde particulares que vierem a ser instalados neste Município, a partir da vigência desta Lei, gozarão de isenção de tributos municipais pelo período de 05 (cinco) anos . "

Sala das sessões, 13 de agosto de 1991.

Vereador Eduardo Avelino Pereira

Hildi Guedes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 17 de junho

de 19 91

O.I. Nº /91

Assunto Encaminha Projeto de Lei

Serviço Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Torna-se oportuna e de suma importância a manifestação por parte do Executivo porquanto lhe direcionamos nesta oportunidade "PROJETO DE LEI DE INCENTIVOS FISCAIS", isto em razão da amplitude de nossa iniciativa e ainda em virtude dos diversos aspectos que envolvem o projeto em questão.

Precipuamente é mister salientar que a iniciativa da elaboração partiu da necessidade de se proporcionar formas de no presente e futuro permitir à iniciativa privada viabilizar os seus investimentos no nosso comércio e indústria, isso sem o risco de uma falência decorrente do quadro indefinido da economia, sempre com surpresas no que tange a medidas definidas como "drásticas" fomentadas com frequência pelo governo federal na intenção de debelar a inflação e, também, em virtude da grande carga tributária que os iniciantes, ainda sem retorno no investimento, quando na sua fase de germinação, têm que, obrigatoriamente, dispor para o município, Estado e União.

Em observação a todo este contexto, o suporte municipal da economia montesclarensse, que dentro das suas diretrizes básicas está embuído de organizar e fomentar o desenvolvimento da economia municipal, sempre apontando projetos e atividades atinentes às ramificações da nossa economia, decidiu por apresentar este Projeto de Lei a esta casa, fruto de um trabalho coeso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as Secretarias de Planejamento e Coordenação e Fazenda, sugerindo e ultimando tudo quanto possível para, no momento atual e futuro, servir de incentivo à economia comercial, industrial e prestadora de serviços.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Devemos atribuir ao atual quadro de pobreza que se vislumbra em esfera significativa do município a ausência de uma ação política concreta, por parte dos governos estadual e federal, que objete manter nos municípios os prováveis investimentos que possam surgir pois temos testemunhado no comércio e indústria um marasmo acarretado pelo temor que, em virtude do tumultuado quadro econômico nacional tem acarretado perdas substanciais para o nosso município, vez que a iniciativa privada, de forma inibida, pouco ou nada, tem nestes últimos anos, investido nestes segmentos, para contribuir por consequências a um maior poder aquisitivo da nossa população.

Dante de tantos fatos adversos, resolvemos por encaminhar a esta casa o presente projeto de incentivos fiscais, que, vindo, acarretará a consequente atração de novos investimentos para Montes Claros, ou mesmo o investimento por parte de pequenos empresários, o que será viável e atrativo, visto que a médio prazo, o quadro certamente sofrerá alterações, pois, visando à sobrevivência da indústria e comércio o município deixará por determinado tempo, de receber tributos como forma de contribuição para que se vislumbre um retorno intenso na economia municipal. Portanto, visto deste ângulo, acrescido às potencialidades municipais, as isenções que se pretende por essa câmara possibilitará a implantação de novos, pequenos ou grandes complexos na área urbana ou rural.

Reafirmamos a necessidade de aprovação do presente projeto, pois, comprovado está que este estímulo constituirá num instrumento capaz de tornar novamente ativo nossos segmentos da indústria comércio e prestação de serviço, e, objetivando melhor análise de V.Exa., juntamente com seus dignos pares, anexamos junto à este, minucioso e esclarecedor documento com informações, que correspondem à razão da nossa iniciativa.

Mais uma vez acreditando no espírito desenvolvimentista dos edis dessa Casa Legislativa, tão bem dirigida por V.Exa., e a consideração dos motivos que procuramos apresentar para análise pormenorizada, da real importância deste projeto, no contexto social - econômico municipal, subscrevemo-nos engrandecidos por juntamente com



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



e legislativo podemos participar ativamente do desenvolvimento da nos
sa comunidade.

Atenciosamente,

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
Prefeito de Montes Claros

Exmº. Sr.

Dr. José Ivan Lopes

MD. Presidente da Câmara Municipal Montes Claros

N E S T A.